

Proc. TC-027.837/2015-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 872/2009, celebrado com o Município de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “João Pedro”.

A Secex/MT propõe o arquivamento dos autos por entender, após análise da documentação obtida em diligência ao Ministério do Turismo, que o débito remanescente é inferior ao limite de R\$ 75.000,00 fixado no artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, para dispensa de instauração de TCE antes da citação válida.

Manifesto-me, com as devidas vênias, de forma divergente ao encaminhamento proposto. Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a empresa Xoxoteando foi contratada diretamente, por inexigibilidade de licitação, sem comprovar a condição de empresário exclusivo das bandas artísticas. Tal condição é requisito indispensável para a contratação com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

A jurisprudência dominante dessa Corte considera o contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o empresário e o artista, como documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição, não sendo admitida como forma de demonstrar o vínculo direto e privativo com o artista a contratação de intermediário, mediante simples autorização ou carta de exclusividade. Nesse sentido, cito os Acórdãos 5.662/2014 e 3.092/2015 (1ª Câmara) e Acórdãos 1.590/2015 e 5.209/2015 (2ª Câmara).

Ao realizar a contratação, o gestor público afronta não apenas a Lei de Licitações, mas também o termo de convênio, visto que na cláusula terceira, inciso II, alínea “cc” a exigência de exclusividade estava expressa (peça 10, p. 28).

No presente processo, a empresa Xoxoteando caracteriza-se como intermediadora, ou seja, não foi ela quem executou os shows. Nestes casos, o recibo de cachês dos artistas é elemento necessário para estabelecer o nexo de causalidade entre despesa e objeto conveniado.

A contratação de intermediários pela Administração Pública serve apenas para elevar os custos da contratação e ainda pode facilitar a ocorrência de fraudes, como tem sido verificado em diversos processos envolvendo convênios do Ministério do Turismo.

Diante dos motivos expostos neste parecer, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, preliminarmente, reiterando vênias por dissentir da Secex/MT, pela continuidade do processo, mediante a citação da empresa Xoxoteando e do ex-prefeito, Sr. Inácio Roberto de Lira Campo, nos termos do art. 179 do RITCU, em observância ao devido processo legal.

Ministério Público, em 08/09/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral